



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

Estado do Rio Grande do Sul

PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

E-mail: procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br

Telefone: 51. 2200 -0250

PARECER Nº 0220/2026

São Leopoldo, 17 de abril de 2026

DE: Procuradoria-Geral do Município – PGM

PARA: Secretaria Municipal de Compras e Licitações - SECOL

ASSUNTO: SRP - Pregão eletrônico nº 10010/2026. Aquisição futura de material médico destinado ao manejo de vias aéreas, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde.. Vista prévia. Viabilidade



I- DA SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de pedido de análise prévia ao Edital do Pregão Eletrônico nº 10010/2026 para REGISTRO DE PREÇOS, com fulcro nas Leis nº 14.133/21, Decreto Federal nº 11.462/23, Decreto Municipal nº 10.470/23, encaminhado a esta Procuradoria-Geral por meio do Memorando nº 429/2026 - SECOL. O objeto da licitação é a aquisição futura de material médico destinado ao manejo de vias aéreas, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

É o breve relatório.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, convém destacar que compete a esta Procuradoria-Geral do Município – PGM, nos termos do art. 6º, I da Lei Municipal nº 10.432/2025, prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou contábil-financeira.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Ademais disso, entende-se que as manifestações da PGM são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Desta forma, cumpre referir que o presente Parecer não adentrará no mérito da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

Estado do Rio Grande do Sul

PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E-mail: procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br

Telefone: 51. 2200 -0250

conveniência e oportunidade, bem como da necessidade desta contratação, haja vista que tal análise compete ao órgão solicitante, visto sua competência legal. Assim, este Parecer analisará, apenas, a legalidade e regularidade do pedido, com base nos elementos constantes dos autos do presente Processo Administrativo em análise.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, insta salientar que o procedimento administrativo deve observar os princípios que regem a Administração Pública, os quais constam expressamente no caput do art. 37 da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ainda, a Administração Pública deve observar o quanto disposto no inciso XXI do mesmo art. 37 da CF/88:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Faz-se necessária, ainda, a observância de outras diretrizes, que o administrador público deve considerar nas compras/contratações. Trata-se da relação custo versus benefício, ou seja, o gestor deverá avaliar qual a melhor alternativa atenderá o interesse público desejado, visando escolher a proposta mais vantajosa.

No caso em análise, sobreveio a esta Procuradoria pedido de vista prévia do Edital do Pregão Eletrônico nº 10100/2026 para registro de preços, com fulcro nas Leis nº 14.133/21, Decreto Federal nº 11.462/23 e lei complementar Nº 123/2006, tendo por objeto a aquisição futura de material médico destinado ao manejo de vias aéreas, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
E-mail: procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br
Telefone: 51. 2200 -0250

Instruem o processo administrativo os seguintes documentos: DFD (fls. 5-12), ETP (fls. 13-15), Termo de Referência (fls. 16-27), minuta do edital (fls. 28-34), minuta da ata – SRP (fls. 34(verso) - 38), minuta de contrato (fls. 38(verso)-47), pesquisa de mercado (fls. 48-153) e autorização 72/2026 (fl. 154).

Quanto à composição do preço, verifica-se que, em relação a alguns itens, a pesquisa de preços não se estruturou a partir de uma cesta de preços diversificada, tendo sido utilizada, de forma predominante, fontes limitadas, como dados extraídos do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e da Internet. Tal circunstância, em tese, distancia-se das orientações reiteradamente exaradas por esta Procuradoria e do entendimento consolidado do TCU¹, no sentido de que a utilização de fontes restritas pode comprometer a adequada aferição do preço mais vantajoso.

Ressalva-se, contudo, que a análise da adequação dos preços praticados possui natureza eminentemente técnica, não se inserindo no âmbito de atribuição desta Procuradoria, cabendo à secretaria demandante apresentar justificativa quanto à metodologia adotada e à compatibilidade dos valores estimados com os praticados no mercado.

Nesse sentido, foi acostado o Anexo II do Termo de Referência (fl. 27), no qual se consignou que a composição da média de preços se deu com base em dados do PNCP e da Internet, diante da ausência de retorno dos fornecedores consultados e da insuficiência de registros de contratações anteriores para determinados itens. Consta, ainda, que a pesquisa observou, no que possível, as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, bem como que os valores obtidos refletem as condições de mercado, estando devidamente documentados no Termo de Referência.

¹ TCU, Acórdão nº 7.353/2025, da 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 21.10.2025. A situação dos autos, contudo, é diametralmente oposta. As irregularidades que macularam o Pregão Presencial 2015.0119-04-PP não residem em detalhes técnicos complexos, mas em falhas primárias e manifestas na condução do certame. A primeira delas foi a pesquisa de preços que fundamentou o orçamento da licitação, baseada em apenas três cotações, quando havia diversas outras fontes públicas de consulta disponíveis. A insuficiência de uma pesquisa de preços não é uma questão de alta indagação técnica, mas um defeito procedimental evidente, cuja percepção é exigível de qualquer gestor que homologa uma despesa de valor expressivo. Trata-se de uma falha que compromete a premissa basilar de qualquer contratação pública: a busca pelo preço justo. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PNAE/2015 PELO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA/CE. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E SOBREPREGÃO NO PREGÃO PRESENCIAL 2015.0119-04-PP, PARA A COMPRA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR O JULGADO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

Estado do Rio Grande do Sul

PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E-mail: procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br

Telefone: 51. 2200 -0250

Ainda, os documentos apresentados foram devidamente conferidos pela Secretaria de Compras e Licitações, conforme checklist e memorando nº 429/2026 (fls. 155-156), o que atesta presunção de veracidade, especialmente o preço médio estimado da contratação.

No que se refere ao sistema de registro de preços, verifica-se que, conforme previsto no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, o SRP poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Outrossim, a LC 123/2006 que trata do estatuto da ME e EPP prevê a preferência a ser observada às microempresas e empresas de pequeno porte junto às licitações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
E-mail: procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br
Telefone: 51. 2200 -0250

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto, o SRP não obriga a Administração Pública a contratar, podendo o gestor público decidir a oportunidade de assim contratar, desde que respeitado o prazo de vigência do SRP de 01 ano.

Nos termos previstos no art. 82 da Lei 14.133/21, o edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Por fim, da análise da minuta do edital, não se identificou cláusula que disponha sobre a vedação à participação de consórcios, em que pese tal restrição constar no Termo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
E-mail: procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br
Telefone: 51. 2200 -0250

Referência, na cláusula 2.2 (fl. 16):

2.2 Previsão da vedação ou participação de empresas sob a forma de consórcio

Não será admitida a participação de empresas sob a forma de consórcio, tendo em vista que o objeto consiste em fornecimento de bens comuns, de baixa complexidade técnica e amplamente disponíveis no mercado, não demandando capacidade operacional extraordinária que justifique a formação de consórcio.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a participação de consórcios constitui regra voltada à ampliação da competitividade, admitindo-se sua vedação pela Administração, desde que devidamente justificada nos autos, em situações específicas, como a baixa complexidade do objeto ou a necessidade de evitar concentração de mercado. Todavia, eventual restrição deve constar expressamente no instrumento convocatório, em observância ao princípio da vinculação ao edital.

Dessa forma, a divergência verificada entre a minuta do edital e o Termo de Referência compromete a segurança jurídica do certame, mostrando-se necessária a adequação dos instrumentos. Nesse contexto, revela-se pertinente a inclusão expressa da vedação no edital, com a correspondente republicação, ou, alternativamente, a exclusão da cláusula restritiva constante do Termo de Referência.

Isto posto, ressalvada a divergência entre o Termo de Referência e a minuta do edital quanto à vedação da participação de consórcios no certame, verifica-se que, no mais, o edital atende aos requisitos essenciais supramencionados, encontrando-se o processo apto ao prosseguimento.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria-Geral do Município **NÃO VISLUMBRA ÓBICE** para prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 10010/2026, com fulcro nas Leis nº 14.133/21, Decreto Federal nº 11.462/23, Decreto Municipal nº 10.470/23.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de emitir juízo de conveniência e oportunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
E-mail: procuradoria@saoleopoldo.rs.gov.br
Telefone: 51. 2200 -0250

Seguem os autos para eventual correção e posterior deliberação do Senhor Secretário Municipal de São Leopoldo.

É o parecer.

LUIZ FELIPE GERMANI FERREIRA

Procurador do Município

OAB/RS 89.147

Juliana Paim S. Sanches
Procuradora do Município
OAB/RS 106.448

Acolho o parecer

Renãnda Vaz Luft
Procuradora/Geral do Município
OAB/RS 50.734

